



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **22/7/2014**

46 TC-001852/026/12

**Prefeitura Municipal:** Artur Nogueira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Marcelo Capelini.

**Advogado(s):** Thiago Carvalho de Moura Lopes e Fernando Celso Ribeiro da Silva.

**Acompanha (m):** TC-001852/126/12 e Expediente(s): TC-011300/026/13 e TC-025278/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

| Matérias                                                                                      | %        | R\$            | Situação  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------|-----------|
| Aplicação no Ensino (mínimo 25%)                                                              | 26,32    | 13.854.342,32  | Regular   |
| Despesas com FUNDEB                                                                           | 97,24    | 13.925.586,00  | Irregular |
| Magistério - FUNDEB ( mínimo 60%)                                                             | 58,58    | 8.158.035,34   | irregular |
| Despesas com Pessoal (máximo 54%)                                                             | 48,10    | 40.972.718,62  | Regular   |
| Aplicação na Saúde (mínimo 15%)                                                               | 30,58    | 16.095.159,29  | Regular   |
| Execução Orçamentária: déficit                                                                | -18,64   | -15.307.678,38 | Irregular |
| Resultado Financeiro: déficit                                                                 | -671, 44 | -11.558.253,26 | Irregular |
| Ordem Cronológica De Pagamentos                                                               |          |                | Irregular |
| Precatórios                                                                                   |          |                | Irregular |
| Encargos Sociais                                                                              |          |                | Irregular |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                              |          |                | Regular   |
| Transferências à Câmara (7%)                                                                  | 2,80     |                | Regular   |
| <b>Restrições de último ano de mandato:</b>                                                   |          |                |           |
| Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)                                                     |          | -3.139.908,95  | Irregular |
| art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato) | +2,95    | 4.347.077,89   | Irregular |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Artur Nogueira**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 49/96 são as seguintes:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- LDO não estabelece de forma eficiente e eficaz custos estimados, indicadores e metas físicas por ação do governo; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação do período; não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como do plano de mobilidade urbana; adoção de providências para acessibilidade apenas nos prédios públicos que sofreram intervenção por construção e reforma.

#### **A Lei de Acesso à Informação Pública e A Lei da Transparência Fiscal**

- não divulgação na página eletrônica do Município de informações nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 12.527/2011.

#### **Do Controle Interno**

- sistema não regulamentado; comissão responsável pelo controle com integrantes que ocupam cargo em comissão; falta de registro de que a comissão tenha elaborado relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit orçamentário de 18,64%; divergência entre o balanço orçamentário do sistema Audesp e o da origem; alterações correspondentes a 56,96% da despesa fixada final; valor orçado para receitas de capital irreal.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- resultados financeiro e econômico deficitários.

#### **Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro**

- surgimento de déficit financeiro, inexistente em 2011, em decorrência do déficit orçamentário, apesar dos quatro alertas emitidos por este Tribunal.

#### **Dívida de Curto Prazo**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- aumento de 62,12% em relação ao exercício anterior.

#### **Fiscalização das Receitas**

- divergência quanto ao valor do IPVA.

#### **Renúncia de Receitas**

- renúncia sem comprovação de atendimento às regras da LRF.

#### **Dívida Ativa**

- aumento de cancelamentos em 784,66% em relação a 2011; divergência entre o saldo final da dívida ativa ajustada de 2011 e inicial de 2012.

#### **Ensino**

- utilização de 97,24% dos recursos do FUNDEB, 58,58% dos quais na valorização do magistério, após glosas efetuadas pela fiscalização<sup>1</sup> de restos a pagar, alguns cancelados,

---

<sup>1</sup> **B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quer dos 60%, quer dos 40%, e outros não quitados até 31/01/2013.

**Multas de Trânsito**

- débito da conta vinculada para crédito em conta diversa de recursos utilizados em fins distintos; não recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas.

**Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

- transferência de maior parte de recursos da conta vinculada para conta movimento.

**Royalties**

- receita não movimentada em conta vinculada.

**Precatórios**

- não pagamento de precatórios; balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais existentes.

**Encargos**

- inconsistências nos valores de parcelamentos efetuados junto ao INSS e ao FUNPREMAN - Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur

| Inclusões                                          | Recursos Próprios     | FUNDEB 60%          | FUNDEB 40%          |
|----------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|---------------------|
|                                                    |                       |                     |                     |
| <b>Total das inclusões</b>                         | -                     | -                   | -                   |
| Cancelamento de Restos a Pagar da Educação         |                       | 213.134,78          | 49.544,10           |
| Pessoal em desvio de função (salário/encargos)     |                       |                     |                     |
| Despesas com Ensino Médio                          |                       |                     |                     |
| Despesas com Ensino Superior                       |                       |                     |                     |
| Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB         | 20.000,00             |                     |                     |
| Restos a Pagar não quitados até 31.01.13           | 1.144.805,48          | -                   | 121.791,09          |
| Outras                                             |                       |                     |                     |
| <b>Total das exclusões</b>                         | <b>1.164.805,48</b>   | <b>213.134,78</b>   | <b>171.335,19</b>   |
| <b>Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]</b> | <b>(1.164.805,48)</b> | <b>(213.134,78)</b> | <b>(171.335,19)</b> |
| <b>Informações adicionais</b>                      |                       |                     |                     |
| RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização      | 1.022.044,31          | -                   | 23.298,03           |
| Saldo de RP não quitados até a fiscalização        | 122.761,17            | -                   | 120.817,42          |



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Nogueira, a caracterizar ocultação de passivo; não recolhimento dos encargos devidos ao regime próprio, objeto de parcelamento em 2013.

#### **Regime de Adiantamento**

- 101 adiantamentos físicos não localizados pela atual administração; 17 adiantamentos sem prestação de contas dos respectivos responsáveis; adiantamento sem identificação do solicitante e sem autorização motivada do ordenador de despesa; contratação de empresa mediante adiantamento; inexistência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino, no caso de viagens; agentes políticos responsáveis por adiantamentos; não consta conferência, aprovação das despesas e nem quitação do responsável pelo adiantamento; inexistência de parecer de controle interno sobre a regularidade ou não das prestações de contas de adiantamentos; inobservância do prazo para aplicação do valor do adiantamento.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- não realização do levantamento dos bens imóveis e realização parcial quanto aos bens móveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância, dada a ausência de prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada.

#### **Contratos Examinados In Loco**

- inobservância do princípio da economicidade e da razoabilidade, tendo em vista a assinatura de contratos nos últimos meses de mandato, quando a Prefeitura já vinha apresentando problemas com a execução orçamentária de 2012, contratos com preços divergentes dos constantes da proposta vencedora; divergência entre a dotação orçamentária constante do contrato e a indicada na abertura do processo.

#### **Execução Contratual**

- pagamento integral do valor do contrato nº 319/2012 sem comprovação da devida prestação dos serviços contratados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto**

- sistema de tratamento de esgoto ainda em fase de implantação.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- consórcio não realiza o tratamento de resíduos sólidos domésticos ou comerciais.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- não ocorrência de audiências públicas para debate do PPA e da LOA; não divulgação em página eletrônica dos balanços do exercício e do parecer prévio deste Tribunal.

#### **Livros e Registros**

- falhas em registros contábeis.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- divergências entre os dados da origem e os transmitidos ao sistema Audesp quanto ao resultado da execução orçamentária, em virtude da diferença na contabilização dos recursos financeiros devolvidos pelo Legislativo.

#### **Quadro de Pessoal**

- diversos cargos em comissão sem legislação municipal que estabeleça suas atribuições; dentre os 3 cargos existentes na área de contabilidade - 2 efetivos e 1 em comissão -, encontra-se ocupado apenas o cargo em comissão de diretor de contabilidade; contratação de parente de agente político para cargo em comissão da administração direta.

#### **Denúncias/Representações/Expedientes**

- expediente TC-11300/026/13: TRT encaminha cópia de sentença que julgou parcialmente procedente ação trabalhista contra o Município.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- entrega intempestiva e falta de fidedignidade nas informações transmitidas ao sistema Audesp; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

#### **Restrições de Último Ano de Mandato**

- contabilização em rubrica equivocada de despesas com publicidade e propaganda oficial, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; inobservância dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF, art. 73, § 10, da Lei Eleitoral e art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange, respectivamente, ao aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, realização de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, criação de programas de distribuição de benefícios fiscais antes inexistentes e empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Regularmente notificado - primeiramente por despacho publicado no DOE de 10 de setembro de 2013, e, depois de instruído os autos, por despacho publicado no DOE de 17 de abril de 2014 e por ofício encaminhado pelo Correio (AR) - o ex-Prefeito, Sr. Marcelo Capellini, não se manifestou nos autos, quedando-se silente.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 113/115, 116/117 e 118/122) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 123), para a irregularidade das contas, diante das inúmeras falhas descritas no relatório de fiscalização e para as quais não foram apresentadas justificativas.

O Ministério Público de Contas propõe igualmente a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1852/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes:

- TC-011300/026/12, mencionado em item específico do relatório de fiscalização; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC- 025278/026/13, que trata de possíveis irregularidades na contratação pelo Executivo da empresa Gdecon Intermediações e Assessoria Ltda., vencedora do Pregão nº 34/2012.

Contas anteriores:

**2009** - TC-000393/026/09 - favorável;

**2010** - TC-002791/026/10 - desfavorável; e

**2011** - TC-001263/026/11 - desfavorável.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
| <b>ARTUR NOGUEIRA</b>                                 | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 5,2         | 5,3  | 5,9  | 5,7  | 5,2   | 5,5  | 5,9  | 6,1  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

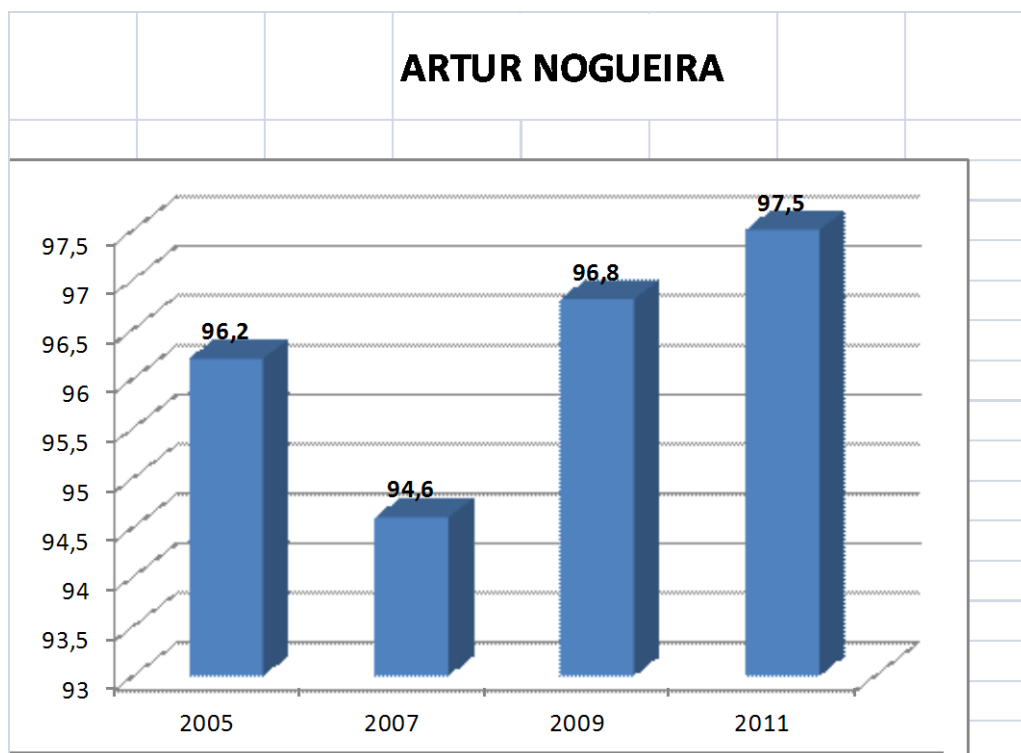
E, embora o Ministério da Educação aponte baixa na qualidade do ensino ofertado pela Emef "Profª. Alcidia Teixeira Witaker Matteis", "Profª. Aparecida Dias dos Santos", "Prefeito Ederaldo Rossetti", "Francisco Cardona" e "Elysiario Del Alamo", verifica-se, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, que a Prefeitura Municipal obteve melhores resultados com as medidas adotadas para manter as crianças na escola, já que apresentou evolução no período de 2007 a 2011.

**Figura 1 - Frequência Escolar**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

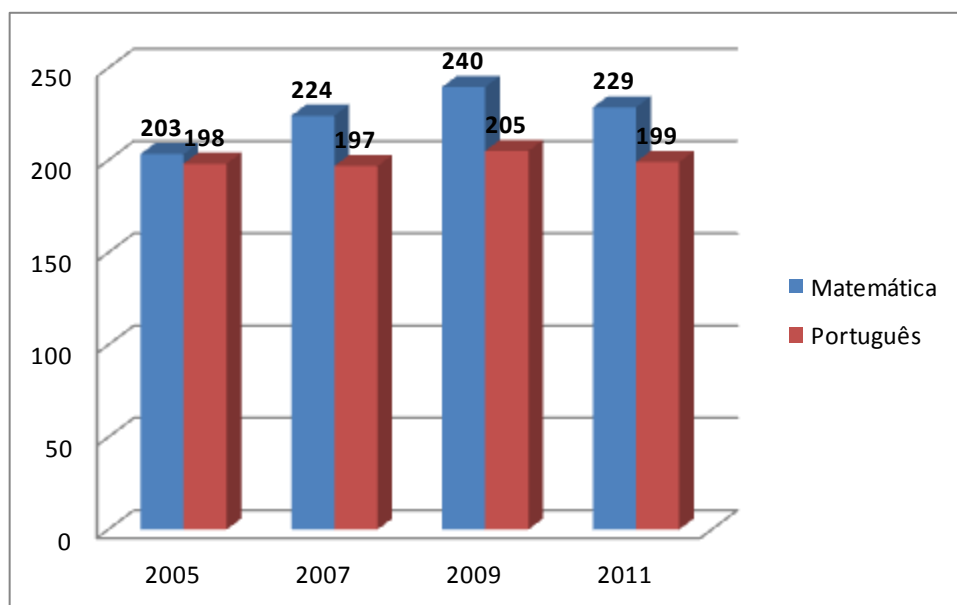


Por sua vez, o gráfico abaixo - Figura 2 - revela uma involução, em relação a 2009, nas notas obtidas pelos alunos do 5º ano nas disciplinas de português - de 51% de aprendizado adequado para 48% - e matemática - de 62% para 54% - quando da aplicação, em 2011, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

**Figura 02 - Evolução do Desempenho**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Já a situação operacional da saúde no Município de Artur Nogueira, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados                                                                                           | 2009     | 2010     | 2011     | 2012           |                |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------------|----------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Artur Nogueira | RG de Campinas | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 9,97     | 6,99     | 6,29     | 6,26           | 9,64           | 11,62    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 13,29    | 10,49    | 7,86     | 7,82           | 11,22          | 13,30    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 185,08   | 204,16   | 80,02    | 90,63          | 103,65         | 120,42   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 4.014,30 | 2.871,47 | 3.606,56 | 3.140,10       | 3.633,92       | 3.705,85 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 8,47%    | 7,69%    | 7,23%    | 6,26%          | 5,98%          | 6,98%    |

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001852/026/12

Não vejo como dissentir das conclusões desfavoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. Ministério Público de Contas, à vista das irregularidades anotadas no relatório de fls. 49/96, que ficaram sem esclarecimentos, uma vez que o responsável não se manifestou nos autos, conquanto notificado por duas vezes em despachos publicados no DOE e por ofício remetido por AR - Aviso de Recebimento.

De fato, suas contas não se encontram em condições de receber parecer favorável, pois irregularidades graves restaram configuradas na instrução do processo, principalmente as que se referem:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ao emprego de apenas **97,24%** das **receitas recebidas do FUNDEB** e de **58,58%** na **valorização dos profissionais do magistério**, em infringência ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- ao registro incorreto no balanço patrimonial das pendências judiciais, além do depósito a menor em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de valor devido para o exercício, conquanto tenham sido pagos os requisitórios de baixa monta em sua totalidade;
- ao recolhimento parcial dos encargos devidos à entidade previdenciária municipal e à ocultação do montante real da dívida parcelada junto ao **INSS**, referente a **encargos** de exercícios anteriores;
- às alterações orçamentárias em montante equivalente a 56,96% das despesas previstas, nelas incluídos remanejamentos, transposições, transferências e suplementações efetuados por meio de decreto;
- ao **déficit orçamentário** de **18,64%**;
- à **reversão dos resultados financeiro e econômico**, eis que reduzidos de, respectivamente, R\$2.022.649,47 e R\$2.651.046,60 positivos para R\$11.558.253,26 e R\$3.758.905,62 negativos;
- ao **crescimento da dívida de curto e de longo prazo** em, respectivamente, 27,92% e 62,12% - esta em decorrência do aumento do valor da dívida contratual relativa às operações de crédito de longo prazo -, que se contrapõem ao equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ao **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, diante da falta de liquidez para honrar compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, situação essa inversa à existente em 30 de abril de 2012;
- ao aumento em 2,95% - correspondente a R\$4.347.077,89 - da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- à não comprovação da aplicação das receitas provenientes de multas de trânsito, da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e de *Royalties* nos termos das respectivas leis de regência, uma vez que transferidas das contas vinculadas para contas movimento, no caso das duas primeiras, e do depósito da última na mesma conta do ICMS e do IPI.

Somam-se a isso as demais questões abordadas no relatório de fiscalização que, dada a ausência de justificativas, contribuem para a rejeição das contas ora examinadas, com exceção dos adiantamentos citados às fls. 73/76, do contrato nº 319/12 mencionado às fls. 79/80 e da locação de veículos citada às fls. 78/79, que deverão ser examinados, respectivamente, em autos apartados e em processos específicos.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Artur Nogueira**, relativas ao exercício de **2012**, devendo a administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe (100% na educação básica, 60% dos quais na valorização do magistério), reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo as importâncias glosadas pela fiscalização para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É bom que se diga que o Município, ainda assim, observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**básica** o equivalente a **26,10%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Às ações e serviços de **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **21,49%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que os dados constantes da Tabela 01 transcrita no relatório que antecede este voto estão a exigir a adoção de providências que visem recuperar e até mesmo superar as notas de português e matemática alcançadas pelos alunos do 5º ano, quando da aplicação em 2009 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

E especificamente quanto à saúde, é recomendável que se adote medidas que concorram sobremaneira para a diminuição da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **48,10%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos deu-se de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mesmo após a majoração de seus valores em 5%, a título de revisão geral anual, que abarcou igualmente a remuneração dos servidores municipais.

No exercício, dos 2.222 cargos existentes (2.112 efetivos e 110 em comissão) 1.368 encontravam-se ocupados, sendo 1.290 por servidores efetivos e 78 em comissão.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem formal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino a expedição de ofício:

- ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópias de fls. 49, 86/88 e 90 destes autos e fls. 533/540 e 582/600 do Anexo III para as medidas cabíveis, diante da indigitada infringência aos artigos 21, § único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997; e
- ao Chefe do Executivo com as recomendações acima lançadas a respeito da educação e saúde e para que adote providências a fim de sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda e por fim;

- a autuação de autos apartados com cópias de: **a)** fls. 49, 73/76 deste processado, fls. 189/198 do Anexo I e fls. 199/262 do Anexo II para análise dos adiantamentos citados no item B.5.3.2; e **b)** fls. 49 e 78/79 deste processo e fls. 278/286 do Anexo II para exame da locação de veículos referida no item C.2.2; e
- a formação de autos específicos para exame do contrato nº 319/12, mencionado às fls. 79/80.

Os expedientes discriminados no relatório que antecede este voto deverão continuar acompanhando os presentes autos.

Eis o meu voto.